



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2019

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.193

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.572, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás - SISCOR/GO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 74 da Constituição Federal, nos arts. 29 e 37, IV da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201911867001953,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás - SISCOR/GO, conjunto de estruturas, processos, ações e sistemas informatizados para organização, coordenação e harmonização das atividades de correição no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, com a finalidade de prevenir e apurar irregularidades por meio de controle, acompanhamento, orientação, instauração e condução de procedimentos correccionais.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se procedimentos correccionais:

- investigações preliminares para apurar indícios de irregularidades e envolvimento de agentes públicos e privados;
- sindicâncias investigativas ou de natureza disciplinar;
- processos administrativos disciplinares - PAD;
- sindicâncias patrimoniais;
- procedimentos preliminares investigativos de responsabilização de pessoas jurídicas - PPI;
- processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR, instaurado com base na Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014;
- processos administrativos de responsabilização de fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas - PAF, instaurados com base na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e demais legislações aplicáveis; e
- outros processos que possuam natureza correccional.

§ 2º Também são considerados procedimentos correccionais, para fins do SISCOR/GO, os relacionados à resolução consensual de conflitos que envolvam agentes do Poder Executivo.

Art. 2º Integram o SISCOR/GO:

I - a Controladoria-Geral do Estado de Goiás - CGE/GO, como órgão central do sistema, cujas ações são supervisionadas pela Subcontroladoria de Controle Interno e Correição e coordenadas pela Superintendência de Correição Administrativa - SCA; e

II - as unidades e as comissões responsáveis pelas atividades de correição dos órgãos e das entidades, as quais são subordinadas tecnicamente ao órgão central do sistema como unidades correccionais.

§ 1º As unidades correccionais dos órgãos e das entidades do Poder Executivo ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do sistema, e seus titulares e componentes de comissões permanentes serão servidores efetivos, preferencialmente estáveis, ou empregados públicos, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão instituir as seguintes comissões permanentes de procedimentos

correccionais:

I - Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; e

II - Processo Administrativo de Responsabilização de fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, responsável pelas apurações decorrentes da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei estadual nº 17.928/2012 e correlatas.

§ 3º Os órgãos e as entidades devem adotar as medidas cabíveis voltadas à efetividade das atividades correccionais, fornecendo os elementos necessários ao exercício pleno das suas competências.

Art. 3º Compete ao órgão central do sistema de correição:

I - definir, aprimorar, padronizar, sistematizar e normatizar, com portarias e instruções normativas, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - definir parâmetros de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados dos procedimentos correccionais, bem como às sanções aplicadas;

III - propor medidas que visem inibir, reprimir e diminuir a prática de irregularidades cometidas por servidores públicos, licitantes e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, contratados pela administração pública;

IV - instaurar, instruir, conduzir e julgar os processos administrativos correccionais, sem prejuízo da competência originária dos órgãos e das entidades, observadas as condições previstas no inciso V deste artigo;

V - avocar procedimento correccional em razão:

- da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão, na autarquia ou na fundação de origem;
- da complexidade e da relevância da matéria;
- da autoridade envolvida;
- do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou uma entidade;
- da omissão da autoridade responsável;
- dos recursos financeiros envolvidos; e/ou
- da alta potencialidade de prejuízos ao erário;

VI - requisitar servidores de outros órgãos e/ou entidades para compor comissões especiais de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar ou Processo Administrativo de Responsabilização de fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelas apurações decorrentes da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei estadual nº 17.928/2012 e correlatas;

VII - recomendar a instauração de procedimentos correccionais nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo;

VIII - requisitar procedimentos correccionais dos órgãos e das entidades do Poder Executivo para exame da regularidade;

IX - divulgar orientações, legislação e jurisprudência reguladoras da área correccional; e

X - indicar servidores capacitados em procedimentos correccionais para comporem comissões especiais a fim de atuar em órgãos e entidades do Poder Executivo, ainda que distintos de sua lotação.

Art. 4º São atribuições do titular do órgão central do SISCOR/GO:

I - planejar e orientar a atuação do sistema de correição;

II - definir e editar normas sobre matérias de competência do sistema de correição;

III - propor ao Chefe do Poder Executivo a normatização de matéria de natureza correccional;

IV - instaurar os procedimentos correccionais consignados no art. 1º, § 1º, deste Decreto, observadas exceções previstas na legislação vigente;

V - recomendar a declaração de nulidade de procedimen-

tos, atos de gestão e processos administrativos e encaminhar aos órgãos e/ou entidades competentes os elementos necessários à aplicação de penalidades ou outros desdobramentos administrativos ou judiciais cabíveis;

VI - requisitar, em caráter temporário, servidores de outros órgãos e/ou entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo para os fins previstos nos incisos VI e X, do art. 3º deste Decreto; e

VII - requisitar de outros órgãos e/ou entidades documentos e informações necessárias ao desenvolvimento pleno de suas atribuições.

Art. 5º Compete à Controladoria-Geral do Estado de Goiás, por meio da Subcontroladoria de Controle Interno e Correição:

I - organizar e coordenar as atividades do SISCOR/GO, exercendo a supervisão técnica das unidades correccionais do sistema;

II - propor ao órgão central medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correccionais;

IV - sugerir ao órgão central procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas à correição;

V - fomentar e coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SISCOR/GO, para seu aprimoramento;

VI - dar andamento às representações e às denúncias referentes a agentes públicos, licitantes, fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, contratados em geral, e acompanhar sua competente, regular e integral conclusão;

VII - recomendar a instauração de procedimentos correccionais nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo;

VIII - solicitar informações aos órgãos e às entidades necessárias ao exercício de sua competência;

IX - acompanhar e analisar procedimentos correccionais em andamento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo, com as medidas cabíveis em caso de omissão ou retardamento das autoridades responsáveis;

X - avaliar a regularidade dos procedimentos, dos processos e dos atos de gestão pertencentes afetos à sua área de competência com a adoção das medidas aplicáveis à matéria;

XI - realizar inspeções nas unidades correccionais do sistema;

XII - encaminhar ao órgão central dados consolidados e sistematizados relativos aos resultados dos procedimentos correccionais e à aplicação das sanções respectivas;

XIII - realizar capacitações de natureza correccional, preferencialmente em parceria com a Superintendência da Escola de Governo do Estado de Goiás, e promover, ainda, reuniões, palestras, *workshops*, entre outros;

XIV - realizar a gestão do sistema informatizado de controle de procedimentos correccionais;

XV - supervisionar os procedimentos correccionais relacionados à resolução consensual de conflitos que envolvam agentes do Poder Executivo, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e o Termo Circunstanciado Administrativo - TCA; e

XVI - orientar tecnicamente as comissões responsáveis pela realização de procedimentos correccionais.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Controladoria-Geral do Estado de Goiás, por meio da Subcontroladoria de Controle

Interno e Correição, o exercício de função orientadora, sem prejuízo da consultoria jurídica a ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e/ou entidades e unidades que integram o SISCOR/GO:

I - realizar estudos e propor medidas que visem à promoção da integração do SISCOR/GO para atuação harmônica, cooperativa, ágil e livre de vícios burocráticos e obstáculos operacionais;

II - propor minutos de portarias e instruções normativas a serem aprovadas pelo titular do órgão central do sistema;

III - sugerir procedimentos para a integração com outros órgãos e entidades, a fim de aprimorar as atividades do SISCOR/GO;

IV - propor metodologia para uniformização e aperfeiçoamento de procedimentos relativos às atividades do SISCOR/GO; e

V - realizar análise e estudo de casos propostos pelo titular do órgão central, para a solução de problemas relacionados à atividade correccional.

Art. 6º Compete às unidades correccionais do SISCOR/GO:

I - executar as atividades de correição previstas na legislação vigente e com base nas orientações do órgão central;

II - atender as orientações emanadas do órgão central;

III - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SISCOR/GO, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

IV - prestar apoio ao órgão central do sistema para o pleno exercício da atividade de correição;

V - propor medidas ao órgão central para o aperfeiçoamento e a eficiência da atividade correccional;

VI - manter registro atualizado da instrução e do resultado dos processos em curso no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAAC; e

VII - na impossibilidade de atendimento do previsto no inciso VI deste artigo, encaminhar mensalmente ao órgão central dados consolidados e sistematizados relativos aos resultados dos procedimentos correccionais e à aplicação das sanções respectivas.

Art. 7º Fica instituído o Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAAC, implantado pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás, com o objetivo de registrar, acompanhar e controlar os procedimentos administrativos de que trata o art. 1º, §§ 1º e 2º deste Decreto, instaurados no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado.

§ 1º O SISPAAC será obrigatoriamente utilizado pelas unidades correccionais do sistema.

§ 2º O acesso ao sistema previsto no *caput* deste artigo dar-se-á por meio do sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, com prévio cadastramento e uso de senha individual e intransferível.

§ 3º O cadastramento dos órgãos e das entidades, com os respectivos usuários do SISPAAC, e o suporte para seu uso, dar-se-ão pelo órgão central do sistema.

§ 4º Os relatórios emitidos pelo SISPAAC, excetuadas as hipóteses legais de restrição e/ou sigilo, serão disponibilizados no Portal da Transparência do Governo do Estado de Goiás.

Art. 8º A inobservância das regras contidas neste Decreto sujeitará o agente público às penalidades legais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Caberá ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado expedir orientações e procedimentos complementares

Diretoria

José Roberto Borges da Rocha Leão
Presidente

Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz
Diretora de Gestão Integrada

Elizeth Castro de Araújo
Diretora de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663
www.abc.go.gov.br

para a execução deste Decreto.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 7.902, de 11 de junho de 2013.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 159354

DECRETO Nº 9.573, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública do Estado de Goiás, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº **201911867001483**,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública do Poder Executivo estadual, direta, indireta, autárquica e fundacional, inclusive as empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, organizações da sociedade civil, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

Art. 2º A instauração e o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização da pessoa jurídica cabem à autoridade imediatamente inferior ao titular de cada órgão ou entidade mencionadas no art. 1º, *caput*, deste Decreto, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. É indelegável a atribuição de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º A autoridade indicada no art. 2º, *caput*, deste Decreto que tiver ciência de indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público ou aos princípios da administração pública deverá promover a sua apuração, mediante Procedimento Preliminar Investigatório ou Processo Administrativo de Responsabilização da pessoa jurídica.

Seção I
Do Procedimento Preliminar Investigatório - PPI

Art. 4º O Procedimento Preliminar Investigatório destina-se à identificação de indícios de materialidade e autoria dos atos lesivos relacionados no art. 5º da Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, de natureza inquisitorial, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

§ 1º O Procedimento Preliminar Investigatório será realizado de ofício ou com base em denúncia ou representação, cuja instauração dar-se-á por meio de ato fundamentado, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização da pessoa jurídica envolvida, acompanhada de indício concernente à ilicitude imputada.

§ 2º Entende-se por denúncia a notícia da prática dos atos lesivos relacionados no art. 5º da Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, apresentada por terceiros, devendo, quando realizada de forma oral, ser reduzida a termo, seja qual for o meio adotado para sua divulgação.

§ 3º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de Procedimento Preliminar Investigatório.

§ 4º A representação, entendida como a notícia da prática dos atos lesivos relacionados no art. 5º da Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, apresentada pelas autoridades enumeradas no art. 8º da mesma lei e por servidor público, obedecerá sempre à forma escrita.

§ 5º O Procedimento Preliminar Investigatório será conduzido por 1 (um) ou mais servidores públicos estáveis ou empregados públicos com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício e terá duração máxima de 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

§ 6º Encerrado o Procedimento Preliminar Investigatório, o servidor público designado para conduzi-lo deverá emitir relatório à autoridade que o designou, para que esta decida, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:

I - pelo arquivamento do Procedimento Preliminar Investigatório, podendo reativá-lo a qualquer tempo, desde que surjam novos indícios;

II - pela determinação de que o(s) mesmo(s) ou outro(s) sindicante(s) realize(m) novas diligências julgadas necessárias ao melhor esclarecimento quanto à materialidade e à autoria dos atos lesivos; e

III - pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

§ 7º Caso a autoridade entenda pela realização de novas diligências, deverão ser realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 8º Concluídas as diligências, a autoridade deverá proferir a decisão pelo arquivamento do Procedimento Preliminar Investigatório ou pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

Seção II
Do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR

Art. 5º A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização independe da realização do Procedimento Preliminar Investigatório, caso haja elementos suficientes da materialidade e da autoria dos atos lesivos relacionados no art. 5º da Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014.

§ 1º O Processo Administrativo de Responsabilização não poderá ser instaurado nos mesmos autos do ato, ajuste ou processo objeto da investigação.

§ 2º As infrações administrativas às normas de licitações e contratos previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e que também sejam tipificadas como atos lesivos no art. 5º da Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, poderão ser apuradas e julgadas de forma concomitante e nos mesmos autos do Processo Administrativo de Responsabilização, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Decreto.

§ 3º Concluída a apuração de que trata o § 2º deste artigo e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo deverá ser encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência em relação à autoridade competente para o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 6º O Processo Administrativo de Responsabilização será conduzido por comissão processante designada pela autoridade